



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.668-A, DE 2025** **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional ad valorem de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% que já estavam em vigor para os produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com o objetivo de minorar os efeitos negativos decorrentes de sua aplicação, principalmente com relação à manutenção de empregos; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BETO RICHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Adolfo Viana e outros)

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional *ad valorem* de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% que já estavam em vigor para os produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com o objetivo de minorar os efeitos negativos decorrentes de sua aplicação, principalmente com relação à manutenção de empregos.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional *ad valorem* de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% que já estavam em vigor para os produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com o objetivo de minorar os efeitos negativos decorrentes de sua aplicação, principalmente com relação à manutenção de empregos.

Art. 2.º Fica instituído o Programa Emergencial de Redução dos Efeitos da Elevação Tarifária para os Produtos Brasileiros Destinados à Exportação para os Estados Unidos da América (Perpe), com o objetivo de criar condições para que os setores comprovadamente afetados, na forma da regulamentação, possam mitigar as externalidades negativas decorrentes da aplicação da alíquota adicional *ad valorem* de 40% imposta a esses produtos, principalmente com relação à manutenção de empregos.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes aos setores afetados as pessoas jurídicas que produzem bens destinados à exportação aos Estados Unidos da



América objeto da alíquota adicional *ad valorem* imposta por aquele país.

§ 2.º Ato do Ministério da Fazenda publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição dos setores afetados referida no § 1º deste artigo.

Art. 3.º O Perpe autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1.º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perpe o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2.º A transação referida no caput deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3.º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas dos setores afetados, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.



§ 4.º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5.º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Perpe e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7.º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8.º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da alíquota adicional *ad valorem* de 40% na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica.

§ 9.º As associações representativas dos setores beneficiários do Perpe poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.



Art. 3.º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2.º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

§ 1.º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput** deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades dos setores afetados de que trata este artigo.

§ 2.º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades dos setores afetados de que trata este artigo.

§ 3.º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4.º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

§ 5.º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes aos setores afetados que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 31 de dezembro de 2024, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput deste artigo.



§ 6.º Para fins do disposto no § 5.º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica.

§ 7.º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perpe as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 6.º.

§ 8.º A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente aos setores afetados beneficiária do Perpe, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perpe, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa.

§ 9.º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes aos setores afetados que estavam inativas e por essa razão não serão submetidas às condições onerosas decorrentes da alíquota adicional *ad valorem* de 40%, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2020 a 2024, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE

Art. 4.º A fruição do benefício fiscal previsto no art. 3º desta Lei é condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação deste artigo, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações.

§ 1.º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado informarão, no procedimento de habilitação prévia de que trata o caput deste artigo, se, durante a vigência do Perpe, farão uso:



I - de prejuízos fiscais acumulados, de base de cálculo negativa da CSLL e do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços utilizados como insumo nas aquisições de bens, de direitos ou de serviços para auferir receitas ou resultados das atividades dos setores afetados;

II - da redução de alíquotas de que trata o art. 3.º desta Lei.

§ 2.º A habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores.

§ 3.º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de habilitação da pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada para a fruição do benefício fiscal enquanto ele perdurar.

§ 4.º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos previstos no art. 3.º desta Lei; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos mesmos requisitos.

Art. 5.º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - dotação orçamentária específica; e

III - outras fontes de recursos.

Art. 6.º As pessoas jurídicas beneficiárias do Perpe que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.





§ 1.º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.

§ 2.º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no **caput** deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 7.º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País.

§ 1.º O Programa de Garantia aos Setores Críticos operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea *d* do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2.º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e



III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3.º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI dar-se-á pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1.º A conversão de cotas de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2.º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem por ocasião da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3.º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), instituído pela Lei n.º 14.042, de 19 de agosto de 2020, nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4.º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 9. O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e



II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1.º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

§ 2.º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3.º Além dos setores beneficiados pelo Perpe, o Poder Executivo poderá definir outros setores produtivos beneficiários do PGSC-FGI.

§ 4.º O estatuto do FGI definirá:

I - os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e

II - a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 5.º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores de que trata o art. 2º desta Lei, em montante total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 10. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1.º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei.



§ 2.º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3.º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4.º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5.º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6.º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 11. A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 12. A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1.º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos



rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2.º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3.º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4.º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5.º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6.º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7.º Após a realização do último leilão de que trata o § 6.º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8.º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9.º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.



Art. 13. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 14. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 12 (doze) meses anteriores à instituição da alíquota adicional *ad valorem* de 40% sobre os produtos exportados para os Estados Unidos da América, contidos em:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na elaboração de parâmetros para aceitação da contratação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das contratações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da alíquota adicional *ad valorem* de 40% na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica.

Art. 15. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 16. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei n.º 13.506, de 13 de novembro de 2017.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento público, o presidente dos Estados Unidos da América, Donald J. Trump, cumprindo o que havia mencionado em carta anteriormente enviada ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assinou ordem executiva<sup>1</sup> em que declarou “emergência nacional” contra o governo do Brasil e determinou a aplicação de tarifa adicional de 40% sobre uma ampla gama de produtos brasileiros.

Com isso, a alíquota total aplicada aos produtos importados do Brasil chega a 50%, já que a alíquota adicional *ad valorem* de 40% se somará aos 10% já impostos em abril deste ano, sob o argumento de correção de desequilíbrios na balança comercial.

Agora, excetuados os 694 bens listados como isentos nos anexos do próprio decreto, a alíquota total de 50% incidirá sobre uma vasta gama de produtos brasileiros, afetando drasticamente nossa economia como um todo.

Com o objetivo de reduzir os impactos negativos da medida, que seguramente gerará desemprego e perda de renda para a nossa população, proponho o presente Projeto de Lei, que toma por base o disposto na Lei do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse (Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021), política pública criada com o objetivo de salvaguardar e recuperar empresas do setor de eventos, que foram as mais afetadas pelas medidas sanitárias adotadas durante a pandemia do Covid-19.

Trata-se de evidente ponto de partida para que a questão seja debatida a fundo pelo Congresso Nacional, de forma

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/07/addressing-threats-to-the-us/>.

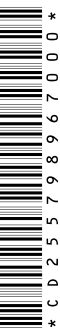


que soluções satisfatórias para todos os afetados, principalmente os mais frágeis, que são os trabalhadores – e para a economia brasileira, em geral – possam ser encontradas.

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em     de     de 2025.

**Deputado ADOLFO VIANA  
PSDB/BA**







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0414;13988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0414;13988</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1221;11033">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1221;11033</a>
<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756</a>
<b>LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999</a>
<b>LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1111;12087">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1111;12087</a>
<b>LEI Nº 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0819;14042">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0819;14042</a>
<b>LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1113;13506">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1113;13506</a>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2025

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional ad valorem de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% que já estavam em vigor para os produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com o objetivo de minorar os efeitos negativos decorrentes de sua aplicação, principalmente com relação à manutenção de empregos.

**Autor:** Deputado ADOLFO VIANA

**Relator:** Deputado BETO RICHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.668, de 2025, de autoria do nobre Deputado Adolfo Viana, cria medidas emergenciais para empresas brasileiras exportadoras e impactadas pela alíquota adicional ad valorem de 40% aplicada pelos Estados Unidos sobre produtos nacionais, buscando mitigar prejuízos econômicos e preservar empregos.

A proposta institui o Programa Emergencial de Redução dos Efeitos da Elevação Tarifária para os Produtos Brasileiros Destinados à Exportação para os Estados Unidos da América (Perpe), que permitirá a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com o FGTS, com descontos de até 70% e prazos de pagamento de até 145 meses, dispensando exigências como entrada mínima e garantias. As empresas beneficiárias serão definidas pelo Ministério da Fazenda conforme a CNAE, e a adesão implicará confissão irrevogável dos débitos abrangidos.



O texto também prevê redução a 0% das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ por até 60 meses para empresas diretamente afetadas, condicionando o benefício à habilitação prévia na Receita Federal. Empresas inativas entre 2020 e 2024 não poderão usufruir da desoneração.

Para financiar as medidas, poderão ser utilizados recursos do Tesouro Nacional, da arrecadação de loterias e de outras fontes. O projeto ainda cria mecanismos de crédito e garantia via Pronampe e Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, com condições especiais para empresas de diferentes portes e cobertura de inadimplência limitada a 30%.

Por fim, o autor justifica que a proposta, inspirada no modelo do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), busca reduzir os impactos da política tarifária norte-americana sobre a economia brasileira e garantir a manutenção de empregos nos setores exportadores.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.668, de 2025, representa relevante iniciativa para enfrentar os efeitos do aumento tarifário imposto pelo Governo



dos Estados Unidos da América, especificamente sobre as exportações brasileiras. O chamado “tarifaço” prejudica de maneira expressiva a competitividade dos produtos nacionais, impactando negativamente a atividade produtiva, a manutenção de empregos e a geração de renda no País.

As medidas apresentadas na proposição são oportunas e bem estruturadas para apoiar os **setores exportadores mais atingidos, como o metalúrgico, siderúrgico, agroindustrial e de manufaturas de base, que dependem fortemente do comércio bilateral com os Estados Unidos.**

O Programa Emergencial de Redução dos Efeitos da Elevação Tarifária (Perpe) institui mecanismos de refinanciamento e renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluindo o FGTS, com descontos de até 70% e prazo de pagamento de até 145 meses, o que proporciona fôlego financeiro e preserva a capacidade produtiva das empresas afetadas. Além disso, as beneficiárias poderão acessar garantias para linhas de crédito no âmbito do Pronampe, fortalecendo o fluxo de caixa e evitando demissões.

A redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, pelo período de 60 meses, constitui medida acertada de desoneração temporária, permitindo que as empresas mantenham competitividade e operem de forma sustentável diante da taxaço adicional imposta pelos Estados Unidos da América.

De igual modo, o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC-FGI), operacionalizado pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) sob gestão do BNDES, oferece suporte financeiro ao reduzir o risco de crédito e ampliar o acesso a financiamentos em condições favoráveis, essencial para a retomada das empresas prejudicadas.

O projeto também prevê múltiplas fontes de financiamento, incluindo recursos do Tesouro Nacional, das loterias federais e de outras dotações, o que reforça sua viabilidade orçamentária e demonstra responsabilidade fiscal.

Em síntese, trata-se de uma proposta estratégica e de impacto imediato, que busca proteger setores produtivos nacionais de um desequilíbrio



comercial imposto externamente, reforçando a autonomia econômica do País e a preservação de empregos em território nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Adolfo Viana**, por entender que a proposição representa medida justa, necessária e economicamente coerente com a defesa dos interesses do Brasil no cenário internacional.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2025

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional ad valorem de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% que já estavam em vigor para os produtos exportados pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com o objetivo de minorar os efeitos negativos decorrentes de sua aplicação, principalmente com relação à manutenção de empregos.

**Autor:** Adolfo Viana/PSDB

**Relator:** Beto Richa/PSDB

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 20 de outubro de 2025, apresentamos, nesta Comissão, o parecer ao Projeto de Lei nº 3.668/2025, que estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas às empresas exportadoras de setores comprovadamente afetados pela alíquota adicional ad valorem de 40% aplicada sobre as tarifas de 10% incidentes sobre produtos brasileiros destinados aos Estados Unidos da América.

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta egrégia Comissão, realizada em 02 de dezembro de 2025, procedeu-se à leitura do referido parecer. Considerando os debates ocorridos e as manifestações colhidas durante a reunião, acatamos sugestão apresentada pelo Deputado Gilson Marques (NOVO/SC) para aperfeiçoar o critério de habilitação previsto no art. 3º, § 6º.

A alteração visa evitar que empresas efetivamente impactadas pelo tarifaço sejam excluídas do programa apenas porque o seu CNAE de maior faturamento não se encontra entre aqueles listados pelo Poder Executivo.



Diante do exposto, **mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668/2025**, de autoria do nobre Deputado Adolfo Viana, incluindo a aprovação da emenda modificativa ora apresentada, por entendermos que o ajuste proposto aperfeiçoa o alcance da política pública, assegura maior justiça no enquadramento das empresas afetadas e reforça a efetividade das medidas emergenciais previstas no programa.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado **BETO RICHA**  
**Relator**



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2025

### EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 3º, §6º do Projeto de Lei 3.668 de 2025, a seguinte redação:

**Art. 3.º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2.º desta Lei:

**§ 6.º** Para fins do disposto no § 5.º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica, **ou cuja soma dos CNAEs afetados representam 20% (vinte por cento) ou mais de seu faturamento ou resultado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **BETO RICHA**

**Relator**







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2025

Dá-se ao artigo 3º, §6º do Projeto de Lei 3.668 de 2025, a seguinte redação:

**Art. 3.º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2.º desta Lei:

**§ 6.º** Para fins do disposto no § 5.º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica, **ou cuja soma dos CNAEs afetados representam 20% (vinte por cento) ou mais de seu faturamento ou resultado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **BETO RICHA**

**Relator**

Deputado **BETO RICHA**

**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**